



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.452 - MG (2014/0095752-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DIEGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

I - O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"*; a ausência desta providência impede o conhecimento do recurso.

II - O prazo para a apresentação dos originais (5 dias) é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.452 - MG (2014/0095752-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: DIEGO ANTUNES DA SILVA interpôs agravo regimental contra r. decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 556-558).

No presente agravo regimental, aduz a infringência dos arts. 184 do CPC, 798 do CPP e 4º, § 4º, da Lei 11.419/06, uma vez que, ao contrário do *"art. 2º da Lei 9.800/99 que não dispõe especificamente sobre a continuidade da contagem do prazo para o ajuizamento da peça original"* (fl. 567), os dispositivos anteriormente mencionados indicam que o início da contagem dos prazos se dará apenas em dia útil.

Assere que o agravo em recurso especial e os originais foram protocolizados dentro do prazo legal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.452 - MG (2014/0095752-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

I - O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que "*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término*"; a ausência desta providência impede o conhecimento do recurso.

II - O prazo para a apresentação dos originais (5 dias) é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

Com efeito, o art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que "*a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término*"; a ausência desta providência impede o conhecimento do recurso.

Destaca-se que o prazo para a apresentação dos originais (5 dias) é contínuo e se inicia no dia seguinte ao término do prazo recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SATISFAÇÃO DO DÉBITO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 23 E 24 DA LEI N. 8.906/1994. SÚMULA 211/STJ. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL POR FAC-SÍMILE. LEI N. 9.800/1999. ORIGINAL DA PETIÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999.

1. Não se conhece do recurso interposto por fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a contagem do quinquídio para a juntada dos originais inicia-se no dia seguinte à data final para a interposição do recurso, ainda que se trate de sábado, domingo ou feriado, não havendo interrupção do prazo.**

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no REsp 1.115.870/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 23/5/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO DOS ORIGINAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A parte agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para interposição do agravo regimental, consoante previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.800/99.

2. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, **o prazo de cinco dias para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, iniciando sua contagem a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax.**

3. No caso dos autos, deixou a parte agravante de protocolizar o original da peça recursal, não estando, portanto, atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

4. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no RMS 30.174/PB, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 6/9/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO APRESENTADOS EM 05 DIAS DA DATA FINAL DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

I - Interposta a petição via fac-símile, os originais devem ser protocolados até 05 dias da data final do prazo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por intempestivo.

*II - Agravo Regimental não conhecido" (AgRg no AREsp 359.583/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 12/5/2014).*

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A PEÇA APRESENTADA VIA FAX E OS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. A Lei 9.800/99 faculta a interposição de recurso via fax, desde que dentro do prazo legal, e desde que os originais sejam enviados em 5 dias, contados após o fim do prazo recursal.

2. O artigo 4º da Lei retromencionada exige, ademais, a identidade entre a peça enviada via fax e o original, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não se verificou no caso em apreço.

*3. Embargos de declaração não conhecido" (EDcl no AgRg no AREsp 510.507/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/8/2014).*

In casu, a r. decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 23/1/2014, considerando-se publicada em 24/1/2014 (fl. 505).

O agravo foi protocolizado, via fax, em 31/1/2014 (fl. 531), tendo o original sido entregue apenas em 7/2/2014 (fl. 515), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias que, ressalte-se, tem início no dia seguinte ao termo final do prazo recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0095752-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 505.452 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000285802201415 0066509512012 00665095120128130713 10713120066509001
10713120066509002 10713120066509003 1266509 285802201415 66509512012
665095120128130713 88198542012

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADOS : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA
RAFAEL FRANCISCO PORCARO ALVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ALEKSANDRO ALEXANDRE DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS IBRAHIM SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.